



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.181, DE 2020

(Apensados PL's nº 4.633, de 2020 e 1.559, de 2022)

Proíbe por 12 (doze) meses as instituições financeiras e de proteção ao crédito de negativar pessoa física e jurídica inadimplente com o pagamento de obrigação contratual vencida no período de calamidade pública decretada no Brasil em decorrência da pandemia COVID-19, e dá outras providências.

Autor: Deputado AJ ALBUQUERQUE

Relator: Deputado ELI CORRÊA FILHO

I - RELATÓRIO

Chega ao exame deste Colegiado o presente projeto de lei para estabelecer que as instituições financeiras e de proteção ao crédito estão proibidas pelo prazo de 12 (doze) meses de negativar o cadastro de pessoa física e jurídica que tenha se tornado inadimplente no pagamento de obrigação contratual vencida durante o período de calamidade pública declarada em decorrência da pandemia COVID-19 no Brasil.

Estipula, igualmente, que o descumprimento da proibição contida no artigo 1º desta Lei será punido com multa no valor de 10 (dez) vezes o valor da dívida que gerou a negativação indevida.

Apensado encontra-se o Projeto de Lei nº 4.633, de 2020, da ilustre Deputada Gleise Hoffmann para propor que fica vedada a inscrição em cadastros de proteção ao crédito dos empregados que forem demitidos enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também apensado está o Projeto de Lei nº 1.559, de 2022, de autoria da Professora Dayane Pimentel, para suspender, até 31 de dezembro de 2023, a inscrição de informações negativas, e os efeitos dela decorrentes, de pessoas físicas que se tornaram inadimplentes durante o período de pandemia da Covid-19.

As proposições tramitam em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito desta Comissão, durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos que passamos a analisar visam: a) estabelecer que as instituições financeiras e de proteção ao crédito estão proibidas pelo prazo de 12 (doze) meses de negativar o cadastro de pessoa física e jurídica que tenha se tornado inadimplente no pagamento de obrigação contratual vencida durante o período de calamidade pública declarada em decorrência da pandemia COVID-19 no Brasil; b) estipular, igualmente, que o descumprimento da proibição contida no artigo 1º desta Lei será punido com multa no valor de 10 (dez) vezes o da dívida que gerou a negativação indevida; c) propor que fica vedada a inscrição em cadastros de proteção ao crédito dos empregados que forem demitidos enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; d) vedar a negativação de trabalhadores demitidos durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e/ou, e) suspender até 31 de dezembro de 2023 a negativação de pessoas físicas que tenham se tornado inadimplentes durante o período da pandemia.

Trazemos algumas questões para avaliação dos nobres pares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inicialmente, cumpre salientar que os bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito têm como principal função auxiliar as empresas fornecedoras de produtos, serviços e crédito na análise da situação financeira de seus clientes.

São inegáveis os efeitos da pandemia de COVID-19 sobre a sociedade não apenas brasileira como mundial.

O Projeto de Lei principal foi apresentado no dia 30 de março de 2020, período altamente crítico em que toda a sociedade ainda se assustava e tentava compreender como lidar com cenário tão desafiador que se mostrou naquele momento.

O impulso inicial propiciava o surgimento das mais diversas propostas como a suspensão geral do pagamento de dívidas, de impostos, aumento de carga tributária para lidar com os custos da pandemia etc.

Passados mais de dois anos vemos que os caminhos trilhados para lidar com a pandemia foram outros, a saber: a) oferecimento de benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais na forma de um auxílio emergencial, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, com o objetivo de fornecer proteção emergencial no período da crise causada pelo coronavírus; b) criação de um programa emergencial para oferece medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública sob o enfoque da proteção ao trabalho; c) dezenas de atos normativos foram editados para lidar com cada aspecto da fragilidade econômica dos brasileiros; d) houve uma significativa injeção de crédito de R\$ 4,5 trilhões nos diversos setores conferindo maior hígidez à economia, entre outras tantas medidas.

As medidas se mostraram acertadas pois em dezembro de 2020 o nível de inadimplência já era inferior ao do período do início da pandemia que ensejou a apresentação do projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

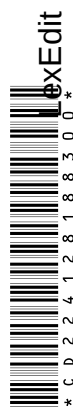
Como se vê, o país enfrentou a pandemia utilizando ferramentas que tornaram desnecessárias as medidas propostas nos projetos.

A suspensão, proposta no projeto original, neste momento, por doze meses do registro de inadimplemento em período pretérito e já superado encontraria também dificuldades operacionais. Carece de razoabilidade o dispositivo que estipula multa de dez vezes o valor da dívida às instituições que não observarem o disposto no projeto o que certamente tornaria inviável a sobrevivência de credores e fintechs que entraram no mercado justamente para competir oferecendo concorrência aos grandes conglomerados.

Além disso, a implementação da medida proposta ao restringir a inscrição de devedores em cadastros negativos permitiria o aumento do endividamento contribuindo para o superendividamento do consumidor, colocando-o em situação de maior vulnerabilidade.

Vemos, por fim, que o nível de desemprego é menor atualmente do que durante o período de pandemia revelando que a proposta contida no projeto de lei apensado não se faz mais necessária. Aliás, o projeto propõe medida para vigorar durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cuja vigência já se encerrou sendo necessária a aplicação, neste caso, do que dispõe o art. 164, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposta trata de norma não mais presente no ordenamento jurídico brasileiro poderia até ser declarada prejudicada.

Importante participar, nesse relatório, que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada em 19 de agosto de 2020, manteve o Veto Total apostado ao Projeto de Lei nº 675/2020, que “suspende retroativamente e impede novas inscrições nos cadastros de empresas de análises e informações para decisões de crédito enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19”.



* C D 2 2 4 1 2 8 1 8 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.559, de 2022, sua **eventual aprovação acarretaria nos mesmos prejuízos sociais mencionados no projeto principal, qual seja o superendividamento do consumidor.**

Ante o exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.181, de 2020 e de seus apensos, Projetos de Lei nºs 1.559, de 2022 e Projeto de Lei nº 4.633, de 2020.

Sala da Comissão, de julho de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Relator

